

DECISÃO N° 1649518, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.670779/2012-64

Autuada: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S. A.

AIS n.: 0205614/17-3

Expediente do Recurso n.: 3181421/21-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 74), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Conforme descrito em decisão de primeira instância, não houve a ocorrência de prescrição intercorrente no caso analisado.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico

elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser excessivo o valor anteriormente cominado. A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, estabelece, em seu art. 6º, § 2º, que, para imposição da pena, a autoridade sanitária levará em conta, dentre outros, a gravidade do fato, tendo em vista as suas **consequências para a saúde pública**.

No presente caso, o descumprimento à legislação sanitária está evidente. Contudo, apesar de o risco ter sido classificado como alto pelo servidor autuante, o fato é que a mercadoria irregular foi desinterditada após os esclarecimentos apresentados pela autuada. Depois, a nova LI apresentada foi deferida, conforme documentação apresentada pela autuada. **Tais fatos demonstram que o risco sanitário pelo descumprimento da legislação sanitária havia sido suficiente mitigado a ponto de haver a liberação da carga.**

Dessa feita, o descumprimento da legislação se tratou de mera infração administrativa, sem consequências graves à saúde pública.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para adequar a penalidade ao reconhecimento de que a infração sanitária não causou maiores consequências à saúde pública.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 26/10/2021, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1649518** e o código CRC **42CC72E3**.
